

Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá

SME-CUIABÁ

Técnico em Manutenção e Infraestrutura

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	7
■ LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	7
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS	9
■ ARTICULAÇÃO DO TEXTO.....	13
PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXO, OPERADORES SEQUENCIAIS.....	13
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	18
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	20
■ SINTAXE.....	21
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO.....	27
PROCESSOS DE SUBORDINAÇÃO.....	27
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	30
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	31
■ PONTUAÇÃO.....	37
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	40
■ FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS	44
FLEXÃO NOMINAL.....	45
PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO	51
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	54
FLEXÃO VERBAL.....	55
■ ORTOGRAFIA OFICIAL E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	64
■ NOVO ACORDO ORTOGRÁFICO.....	65
USO DO HÍFEN.....	67
■ CRASE	68
RACIOCÍNIO LÓGICO-ANALÍTICO.....	83
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	83
■ RACIOCÍNIO LÓGICO NUMÉRICO	88

PROBLEMAS ENVOLVENDO OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS.....	88
PROBLEMAS ENVOLVENDO RACIOCÍNIO SEQUENCIAL	90
■ CONCEITO DE PROPOSIÇÃO	92
VALORES LÓGICOS DAS PROPOSIÇÕES	92
CONNECTIVOS	92
Negação.....	92
■ ARGUMENTAÇÃO LÓGICA	94
DIAGRAMAS LÓGICOS E QUANTIFICADORES UNIVERSAL E EXISTENCIAL	95
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS.....	104
■ IMPLICAÇÕES LÓGICAS.....	108
■ PROBLEMAS DE CONTAGEM.....	110
PRINCÍPIO ADITIVO.....	110
PRINCÍPIO MULTIPLICATIVO	110
LEGISLAÇÃO BÁSICA	113
■ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	113
ARTS. 37 A 41 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.....	113
DA EDUCAÇÃO NA CF/88 (CAPÍTULO III – ARTS. 205 A 214).....	127
■ LEI Nº 9.394 DE 1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB	131
■ LEI Nº 8.069 DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	156
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 2003 – ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ	209
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 2010 – LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	210
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO.....	211
■ LEI Nº 5.956 DE 2015 – INSTITUI A GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL	213

LEGISLAÇÃO BÁSICA

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ARTS. 37 A 41 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

A **administração pública** tem suas regras disciplinadas nos arts. 37 a 41, da CF, de 1988.

Art. 37 *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Conforme se observa do *caput*, do art. 37, a administração pública divide-se em **administração pública direta**, que é composta pelos quatro entes federativos (União, estados, municípios e Distrito Federal), e **administração pública indireta**, composta pelas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Via de regra, a administração pública submete-se a um regime jurídico de direito público, ou seja, a sua atuação independe da concordância dos administrados, pois se funda na própria soberania estatal.

O regime jurídico de direito público faz com que a administração se sujeite a limites, que, por vezes, são mais estritos do que aqueles a que estão submetidos os particulares. Como exemplo, se pode citar o dever de observância da finalidade pública.

Esse regime de prerrogativas e sujeições para a administração pública encontra-se expresso em forma de princípios. De acordo com o dispositivo, são princípios que regem a administração pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O **princípio da legalidade** estabelece a sujeição da administração pública aos mandamentos da lei. A legalidade traduz o sentido de que a administração pública somente pode fazer o que a lei manda ou permite, bem como somente pode proibir o que a lei expressamente proíbe.

O **princípio da impessoalidade** traz a neutralidade necessária para o exercício da atividade administrativa. Destinado tanto ao administrador como ao administrado, esse princípio impõe a objetividade e a isonomia da conduta administrativa.

O **princípio da moralidade** diz respeito à moral administrativa. Segundo ele, os atos da administração pública devem ser balizados nas matrizes éticas dominantes. A finalidade do princípio é fixar limites à atuação da administração, evitando, por exemplo, o excesso de poder ou desvio de finalidade.

O **princípio da publicidade** exige a divulgação dos atos da administração pública com o objetivo de permitir o conhecimento e o controle por toda a sociedade, pois ao administrador compete agir com transparência.

Por fim, o **princípio da eficiência** impõe à administração a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pois quem administra gere algo que pertence à sociedade. Assim, cabe ao administrador zelar pelos interesses públicos com plena satisfação do administrado e com o menor custo para a sociedade.

Dica

Para memorizar os princípios, utilize o mnemônico **LIMPE**:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência.

Art. 37 [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

No que se refere à forma de acesso por brasileiro naturalizado, há de se esclarecer, inicialmente, que se trata dos **cargos não privativos de brasileiros natos**, uma vez que os cargos privativos de brasileiro nato constam expressamente no § 3º, art. 12, da CF, de 1988.

Observa-se que os cargos não privativos de brasileiros natos podem ser preenchidos por brasileiros (natos ou naturalizados) de forma ampla. Vale frisar que pode a lei estabelecer requisitos limitadores, tais como formação escolar, idade, entre outros. Em contrapartida, para que o estrangeiro possa ter acesso a tais cargos, a lei deve especificar as hipóteses de admissibilidade.

Há que se fazer, aqui, duas observações quanto à aplicabilidade da norma. Com relação aos brasileiros, a norma constitucional é de eficácia contida, ou seja, todos os brasileiros têm acesso aos cargos, empregos e funções públicas. A norma infraconstitucional pode conter tais efeitos, estabelecendo critérios diferenciados. Portanto, todos os brasileiros têm acesso a todos os cargos, empregos e funções desde que a norma não se restrinja.

Já para os estrangeiros, a norma constitucional é de eficácia limitada, ou seja, para que o estrangeiro tenha acesso, faz-se necessária norma infraconstitucional regulando a hipótese. Deste modo, os estrangeiros têm acesso somente aos cargos, empregos e funções públicas que a lei autorizar.

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O inciso II estabelece a necessidade de procedimento administrativo destinado à seleção das pessoas que irão ocupar empregos públicos ou cargos públicos de provimento efetivo ou vitalício.

Trata-se, portanto, de uma forma de escolha para atender aos princípios da igualdade e da moralidade administrativa, evitando-se, com isso, que o ingresso no serviço público se dê por critérios de favorecimento pessoal ou nepotismo.

Os concursos públicos devem ser abertos a todos os interessados. Portanto, não se admite que a seleção ocorra de forma interna (concursos internos).

Cabe consignar que os concursos públicos podem ser **de provas** ou **de provas e títulos**. Deste modo, não se admite concurso apenas de títulos nem admissão sem concurso público. Observa-se, no entanto, que existem **exceções à regra relativa aos concursos públicos** para os seguintes casos:

- cargos de mandato eletivo;
- cargo comissionado;
- contratação temporária por excepcional interesse público;
- ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (inciso I, art. 53, ADCT);
- outras hipóteses:
 - ministros ou conselheiros dos Tribunais de Contas;
 - ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), do STJ (Superior Tribunal de Justiça), do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), do TST (Tribunal Superior do Trabalho) e do STM (Superior Tribunal Militar);
 - integrantes do quinto constitucional dos Tribunais Judiciais.

Art. 37 [...]

*III - o prazo de **validade** do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**;*

O inciso III traz o prazo de validade do concurso público, que é de **até dois anos**. Assim sendo, cabe ao edital definir qual o prazo do concurso, não podendo, no entanto, ser superior a dois anos.

Além disso, é possível a prorrogação do prazo de validade por uma única vez e por igual período, ou seja, se o prazo de validade do edital é de um ano, ele somente poderá ser prorrogado por um ano. Aqui, cabe uma observação importante: a prorrogação só é possível se feita enquanto não expirado o prazo inicial.

O candidato que for aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, estando tal concurso dentro do prazo de validade, possui o direito subjetivo de ser nomeado, assim como a prioridade na nomeação. Em contrapartida, o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, devendo submeter-se ao juízo de conveniência e oportunidade da administração.

Art. 37 [...]

*IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele **aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados** para assumir cargo ou emprego, na carreira;*

O inciso IV regula a hipótese de novo concurso para o mesmo cargo enquanto os candidatos aprovados em certame anterior e com prazo de validade não expirado ainda não foram convocados. Assim, estabelece a prioridade de convocação destes em face dos novos aprovados.

Importante!

Segundo entendimento do STF, para gozar da prioridade na nomeação, não basta ao candidato a mera aprovação, sendo necessário que ele tenha sido classificado dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso, ou seja, se o edital previu uma vaga e foram aprovados dois candidatos, somente o primeiro tem prioridade de nomeação.

Art. 37 [...]

*V - as **funções de confiança**, exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por **servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;*

O inciso V trata de duas situações distintas: a função de confiança e o cargo de confiança (em comissão). O **cargo público** é a unidade estrutural e funcional em que o servidor exerce suas atribuições e responsabilidades, ou seja, é o local dentro da estrutura organizacional que deve ser atribuída a um servidor. Já **função pública** é a própria atribuição e responsabilidade.

Em regra, os cargos públicos somente podem ser criados, transformados ou extintos por lei. Assim, cabe ao Poder Legislativo, com a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

A iniciativa da lei que cria, extingue ou transforma cargos, varia conforme o caso. Por exemplo, no caso dos cargos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, a lei será de iniciativa dos respectivos Tribunais ou procuradores-gerais.

Excepciona a regra quando os cargos ou funções se encontrarem vagos, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, possibilitou a extinção por meio de decreto do presidente da República. Com relação aos governadores e prefeitos, a extinção do cargo vago é possível se houver semelhante previsão nas respectivas constituições estaduais ou leis orgânicas (princípio da simetria).

No que se refere às garantias e características especiais, os cargos podem ser classificados em vitalícios, efetivos e comissionados:

- **cargo vitalício** é aquele com a maior garantia em relação à permanência. Trata-se daquele destinado a receber o ocupante em caráter permanente, como no caso dos magistrados (inciso I, art. 95, CF, de 1988), os de membros do Ministério Público (alínea “a”, inciso I, § 5º, art. 128, da CF, de 1988) e os de ministros do Tribunal de Contas (§ 3º, art. 73, CF, de 1988). A vitaliciedade é adquirida após dois anos de efetivo exercício no cargo, e tais servidores só poderão ser demitidos por sentença judicial transitada em julgado;

- **cargo efetivo** é aquele provido por concurso público, cujos integrantes possuem a estabilidade, ou seja, após três anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou processo de avaliação periódica de desempenho;
- **cargo em comissão** é aquele preenchido de acordo com a confiança. Como regra, ele deve ser preenchido preferencialmente por servidores de carreira. Portanto, para os demais casos (pessoal de fora da administração), a nomeação deve ser exceção.

Além disso, é importante frisar que a nomeação aos cargos em comissão somente é possível para os cargos de chefia, direção ou assessoramento. Portanto, para as atribuições de execução e, não, para as atribuições técnicas e operacionais.

Exemplo: cabe a nomeação para cargo em comissão de secretário de Transportes, por demandar conhecimento específico e confiança. Já para o motorista, isso não é cabível, pois, diferentemente do secretário, sua atribuição é meramente operacional e não demanda a relação de confiança.

Como regra, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*). A exceção a essa regra é o que se intitula nepotismo (favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas). É importante salientar que essa prática também pode ocorrer de forma cruzada.

Por exemplo: quando autoridades, a fim de omitir o nepotismo, nomeiam para determinado cargo parentes um do outro de maneira recíproca.

Vejam os, a seguir, o texto da Súmula Vinculante nº 13, do STF, relativa ao tema:

Súmula Vinculante nº 13 (STF) *A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.*

A Súmula Vinculante nº 13 **aplica-se apenas aos cargos de natureza administrativa**, estando de fora do seu âmbito as nomeações para cargos políticos. Exemplo: o STF considerou válida a nomeação para o cargo de secretário estadual de Transportes de irmão de governador de estado sob a alegação de que o cargo em questão possuía natureza política (Rcl 6.650-MC-AgrR).

Por fim, para o exercício da função de confiança, o pressuposto é que o nomeado já exerça cargo na administração. Exemplo: um escrevente técnico é nomeado para a função de assessor do juiz.

Atenção!

- **Função de confiança:** deve ser agente público;
- **Cargo em confiança:** pode ou não ser agente público.

Art. 37 [...]

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

O inciso VI decorre do direito à liberdade do art. 5º, da CF, de 1988. Lembre-se: ninguém é obrigado a se associar ou a se manter associado.

Art. 37 [...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

O **direito de greve** dos servidores públicos é diferente do direito dos demais trabalhadores da iniciativa privada. Enquanto estes podem interromper completamente suas atividades, o servidor público precisa garantir que os serviços sejam mantidos e em percentual que possa atender à população.

Trata-se da aplicação do princípio da continuidade, uma vez que não é possível a interrupção total das atividades prestadas pela administração à população por serem estas essenciais e necessárias à coletividade. Para tanto, a norma constitucional prevê que os termos e limites devem ser estabelecidos em lei.

Ainda não foi elaborada lei para dar aplicabilidade ao inciso VII. Por essa razão, o STF proferiu a seguinte decisão nos autos do Mandado de Injunção 670-ES:

STF, MI 670-ES Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, Art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, Art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da justiça federal e da justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989.

Seguimos com os incisos do art. 37, da CF, de 1988:

Art. 37 [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

O inciso VIII estabelece a **reserva de vagas para pessoas com deficiência**. Trata-se de uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, que depende da edição de lei infraconstitucional para poder gerar os efeitos.

Com relação à reserva, cumpre salientar que as atribuições do cargo devem ser compatíveis com a deficiência. Ainda, a reserva é de até 20% das vagas oferecidas no concurso, isto é, a CF, de 1988, fixou apenas o limite máximo (teto) do número a ser reservado.

O § 1º, art. 37, do Decreto nº 3.298, de 1999, estabelece o percentual mínimo de 5% das vagas e, no caso de o número obtido ser fracionado, o número de vagas será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ou seja, arredondado para cima.

Art. 37 [...]

*IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

O **servidor temporário** se encontra disciplinado no inciso IX. Trata-se de uma categoria à parte, uma vez que **não titulariza cargo público nem possui qualquer vínculo trabalhista** regido pela CLT, sendo regida por regime especial veiculado por meio de lei específica de cada ente da federação.

O servidor público exerce funções públicas sem ocupar cargos ou empregos públicos e sua contratação é por **tempo determinado** e para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Por exemplo: agente sanitário em caso de surto de dengue.

Art. 37 [...]

*X - a **remuneração dos servidores públicos** e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

O inciso X trata da **remuneração** dos servidores públicos. Cumpre esclarecer, no entanto, que remuneração é o gênero, do qual salário, vencimentos e subsídios são espécies. **Salário** é a contraprestação pecuniária paga aos empregados públicos, regidos pela CLT. **Vencimento** é a modalidade remuneratória da maioria dos servidores submetidos a regime jurídico estatutário, englobando o vencimento-base e as vantagens pecuniárias. Já **subsídio** é uma parcela única, sem qualquer acréscimo, obrigatória para as seguintes categorias:

- membros de Poder (chefes dos Poderes Executivos, senadores, deputados, vereadores, magistrados), detentores de mandato eletivo, ministros de Estado e secretários estaduais e municipais;
- ministros ou conselheiros dos Tribunais de Contas;
- membros do Ministério Público;
- integrantes das carreiras pertencentes à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e às Defensorias Públicas da União, DF e Territórios e Defensorias Públicas Estaduais (art. 135, CF);
- servidores policiais integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Vejamos, a seguir, o texto da Súmula nº 679, do STF:

Súmula nº 679 (STF) *A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.*

No que se refere à revisão, o dispositivo trata apenas da revisão geral, ou seja, do reajuste anual genérico, que tem por objetivo repor as perdas inflacionárias do período, sendo aplicável a todos os servidores.

Portanto, não a confunda com reajuste específico, que é aquele aplicado apenas a alguns cargos ou carreiras funcionais, com a finalidade de evitar a defasagem remuneratória.

Art. 37 [...]

*XI - a **remuneração e o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;***

Com relação ao **teto do funcionalismo público**, a CF, de 1988, estabeleceu duas regras. A primeira é a do **teto geral**, ou seja, **o limite máximo de remuneração, que é o valor dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. Já a segunda regra trata do denominado **subteto**, ou seja, o teto para os estados, municípios e Distrito Federal.

Vale destacar que o dispositivo previu duas hipóteses de subtetos: o **teto único** e o **teto por Poder**. O teto único tem, como base, a fixação de um valor máximo estabelecido para fins remuneratórios. Já o teto por Poderes faz com que cada ente político adote um subteto próprio para a fixação dos subsídios.

O Executivo tem, como subteto, os subsídios do governador. O Legislativo tem, como subteto, os subsídios dos deputados estaduais, que, por sua vez, não poderão exceder 75% dos subsídios dos deputados federais. Por fim, o Judiciário adota, como subteto, o valor de 90,25% dos subsídios do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que esse subteto se aplica tão somente aos seus servidores, e não aos membros da Magistratura, pois a estes é aplicado o teto do Supremo Tribunal Federal.

Art. 37 [...]

*XII - os **vencimentos** dos cargos do **Poder Legislativo e do Poder Judiciário** não poderão ser **superiores aos pagos pelo Poder Executivo**;*

A isonomia dos vencimentos dos servidores dos três poderes está disciplinada no inciso XII. Sua finalidade é manter a paridade.

É importante o texto da Súmula Vinculante nº 37, do STF:

Súmula Vinculante nº 37 (STF) *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

Art. 37 [...]

*XIII - é **vedada a vinculação ou equiparação** de quaisquer espécies **remuneratórias** para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

A **vedação à vinculação e à equiparação de remunerações** encontra-se prevista no inciso XIII. Sobre isso, vejamos o texto da Súmula nº 681:

Súmula nº 681 (STF) *É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*

Vale-se de atenção que há duas exceções à regra de não vinculação, quais sejam:

- a equiparação de vencimentos e vantagens entre os ministros do TCU (Tribunal de Contas da União) e do STJ (§ 3º, art. 73, CF, de 1988);
- a vinculação entre o subsídio dos ministros dos Tribunais Superiores e o subsídio mensal fixado para os ministros do STF (inciso V, art. 93, da CF).

Art. 37 [...]

*XIV - os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não serão computados** nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

O inciso XIV trata da **vedação ao efeito repicão ou efeito cascata**, ou seja, veda-se que a mesma vantagem seja repetidamente computada para o cálculo das demais vantagens. A finalidade do dispositivo é evitar que, na base de cálculo de uma vantagem remuneratória, seja acrescida outra vantagem.

Por exemplo: se o servidor faz jus e recebe um adicional por tempo de serviço, não é possível inseri-lo na base de cálculo para a concessão de outra gratificação, como, por exemplo, uma gratificação de produtividade.

Art. 37 [...]

*XV - o **subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

A **irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos encontra-se estabelecida no inciso XV. Trata-se da impossibilidade de redução do valor nominal, ou seja, se a remuneração é de R\$ 5.000, não poderá reduzi-lo para valor inferior. No entanto, é possível que ocorra a redução real, ou seja, que o poder aquisitivo desse valor seja atingido pela inflação.

Art. 37 [...]

*XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando **houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de **dois cargos de professor**;*
- b) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**;*
- c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;*

O inciso XVI trata da **vedação de acumulação de cargos**. Como regra, é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**. No entanto, é possível a acumulação **se houver compatibilidade de horários** entre os cargos e somente em três hipóteses.

A primeira se refere ao magistério e traz a possibilidade de **acumular dois cargos de professor** (ex.: cargo de professor da rede municipal no período matutino e cargo de professor da rede estadual no período noturno).

A segunda hipótese é a acumulação de **um cargo de professor com outro técnico ou científico** (ex.: cargo técnico em enfermagem em hospital estadual com carga horária compatível com cargo de professor de ensino médio estadual).

Por fim, é possível a acumulação de **dois cargos privativos de profissionais da saúde**, com profissões regulamentadas (ex.: cargo de dentista, em um município, durante o período matutino, com outro cargo de dentista, em outro município, no período vespertino).

Importante!

Cargos burocráticos não são considerados como técnicos. Para ser enquadrado como cargo técnico passível de acumulação, é necessária formação específica na área de atuação. Portanto, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante (ensino médio).

Em síntese:

- **Regra:** não acumulação de cargos públicos remunerados;
- **Exceção:** acumulação de cargos públicos remunerados, quando há compatibilidade de horários e nas seguintes hipóteses:
 - dois cargos de professor;
 - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

*XVII - a **proibição de acumular** estende-se a **empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas**, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

O inciso XVII estende a regra da não acumulação para a administração indireta. Portanto, a proibição aplica-se às autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias, além das sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

Art. 37 [...]

*XVIII - a **administração fazendária** e seus **servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência** sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;*

O inciso XVIII trata da precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais aos demais setores administrativos. Isso significa dizer que, dentro da estrutura da administração pública, esta deverá dar prioridade para os serviços atinentes à arrecadação dos tributos, por se tratar dos recursos essenciais ao seu funcionamento.

Art. 37 [...]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Para que uma autarquia seja criada, faz-se necessária a autorização legislativa (lei específica), de modo a adquirir a personalidade jurídica com a própria lei. Em contrapartida, é preciso lei que autorize a criação das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, devendo, posteriormente, ser registradas, a fim de adquirirem a personalidade jurídica. Ressalta-se, por fim, que, para as fundações, uma lei complementar deve definir as áreas de sua atuação.

LEI ESPECÍFICA	LEI COMPLEMENTAR
<ul style="list-style-type: none"> ● Cria as autarquias e às fundações públicas de direito público (já que estas últimas são equiparadas a autarquias); ● Autoriza a criação das demais entidades (empresa pública, sociedade de economia mista e fundações públicas de direito privado) 	Especifica a área de atuação das fundações

Art. 37 [...]

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Veja-se que em relação às subsidiárias e à participação em empresa privada há a necessidade de autorização legislativa, independentemente da vinculação, ou seja, não importa se é vinculada à entidade que é criada por lei. Para exemplificar, imaginemos uma subsidiária XY da autarquia X. A autarquia foi criada por lei, e sua subsidiária foi criada por autorização legislativa.

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outra regra contida na Constituição é a exigência de **licitação pública** para contratação de **obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos em lei.**

Vale frisar, aqui, que é assegurada a todos a igualdade de condições, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37 [...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

O inciso XXII traz mais uma regra de prioridade da parte fiscal e de arrecadação. Assim, a administração tributária de qualquer dos entes da federação possui recurso prioritário para a realização de suas atividades.

Art. 37 [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O § 1º trata das regras de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Esse dispositivo é consequência direta do princípio da impessoalidade, pois tal publicidade deve ser de caráter informativo, educativo ou de orientação social, ou seja, a propaganda pública não pode ser um meio para promoção pessoal.

É por esse motivo que não é permitido ao governador ou ao prefeito, por exemplo, continuar a utilizar o slogan de campanha após ser eleito, uma vez que vincularia aquela atividade pública à sua pessoa.

Art. 37 [...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

O § 2º traz a **responsabilidade do agente público** pela não observância da regra de que, para contratação de pessoal, o concurso público é indispensável. Consequentemente, se houver ingresso de pessoal sem o devido processo de seleção, haverá nulidade da nomeação, devendo a autoridade sofrer as punições em conformidade com a norma infraconstitucional. Além disso, o prazo de validade do concurso também implica em nulidade da nomeação e responsabilidade do agente.

Art. 37 [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

O § 3º remete à preocupação do legislador para que haja um **controle social**, de modo a estabelecer meios para que qualquer pessoa comunique as irregularidades ou ilegalidades praticadas pelos agentes públicos. Trata-se, portanto, da possibilidade de controle para evitar os atos de improbidade administrativa, ou seja, de condutas ilegais, desonestas, abusivas e incorretas.

Art. 37 [...]

§ 4º Os **atos de improbidade administrativa** importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

De acordo com o § 4º, as penalidades para os **atos de improbidade** são as seguintes: suspensão dos direitos políticos; perda de função pública; indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, ou seja, se aplica a penalidade administrativa cumulativamente com a sanção penal (se o fato constituir crime).

Dica

Para decorar os atos de improbidade administrativa, será necessário a memorização do mnemônico **PARIS**:

- Perda de função pública;
- Ação penal cabível (se for o caso);
- Ressarcimento ao erário;
- Indisponibilidade de bens;
- Suspensão dos direitos políticos.

Art. 37 [...]

§ 5º A lei estabelecerá os **prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Nos termos do § 5º, os prazos prescricionais e as ações de ressarcimento serão disciplinadas em lei. Vale lembrar que a lei que disciplina as regras aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa é a Lei nº 8.429, de 1992.

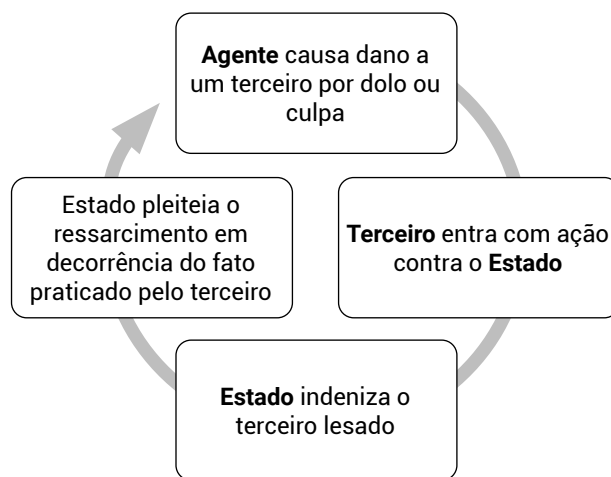
Art. 37 [...]

§ 6º As **peças jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

O § 6º trata da **responsabilidade civil objetiva** do Estado, o que significa que o Estado é responsável civilmente pelos atos praticados por seus agentes ou pelos prestadores de serviço público de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa. Trata-se da chamada **teoria do risco administrativo**.

Portanto, o Estado é responsável quando um de seus agentes, no desempenho da função, gera dano a um terceiro, **independentemente da comprovação de dolo ou culpa**, sendo necessário, apenas, demonstrar o **nexo causal** da atividade do agente e o **dano** de terceiro.

Cumpra mencionar, por necessário, que é possível ao Estado ingressar com ação regressiva para cobrar do agente o valor que pagou a esse terceiro. No entanto, ao contrário do que ocorre com o Estado, a responsabilidade do agente é subjetiva, ou seja, para que ele seja responsabilizado civilmente, é preciso demonstrar que houve dolo ou culpa. Em relação a isso, vejamos, de forma simples o exposto no fluxograma a seguir:



Entende-se por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos as empresas públicas, sociedades de economia mista e as concessionárias e permissionárias, isto é, aquelas empresas selecionadas por procedimento licitatório para desempenhar serviço público. Por exemplo: serviço de transporte público urbano.

Art. 37 [...]

§ 7º A lei disporá sobre os **requisitos e as restrições** ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o **acesso a informações privilegiadas**.

O § 7º pressupõe a existência de regras éticas de conduta das autoridades da administração pública, de modo a tentar minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional. Ainda, se objetiva a criação de mecanismos, a fim de regulamentar o acesso às informações.

Art. 37 [...]

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta** poderá ser **ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:**

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

O § 8º busca alcançar melhores resultados na administração pública por meio da criação de novos instrumentos no âmbito do direito público, de modo a conferir maior autonomia ou estabelecer parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos. Dessas medidas, atente-se para o contrato de gestão.

Entende-se por contrato de gestão o contrato administrativo firmado pelo poder público na condição de contratante e entidade privada ou da administração indireta, no qual é instrumentalizada parceria.

Art. 37 [...]

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

As regras com relação ao teto e subteto de remuneração são estendidas aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias. No entanto, conforme o disposto no § 9º, incidirá sobre as remunerações de diretores de empresas estatais que receberem recursos dos entes da federação para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, como, por exemplo, nos casos da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) e da Radiobras.

O modo pelo qual a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), denomina as empresas públicas e sociedades de economia mista se encaixa como “empresa estatal dependente”, expressão disposta no § 9º.

Art. 37 [...]

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O § 10 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada a hipótese de cargos acumuláveis, na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão.

Esse dispositivo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que também resguardou o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação da emenda, retornaram à atividade antes da proibição.

Importante!

A proibição aplica-se aos servidores públicos efetivos e aos militares, tanto das Forças Armadas como das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Vejamos a repercussão geral reconhecida com mérito julgado pelo STF:

Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tripla de cargos públicos, ainda que os proventos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. [...] o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tripla de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos. (ARE 848.993 RG)

Art. 37 [...]

§ 11 Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

O § 11 traz uma regra com relação ao teto e subteto do funcionalismo público. Trata-se do não cômputo das verbas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, entre outras, no limite remuneratório.

Art. 37 [...]

§ 12 Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

O dispositivo regulamenta a possibilidade de fixação do subteto de forma única. Nesse caso, o valor máximo da remuneração para todo e qualquer servidor corresponderá ao subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos deputados e dos vereadores.

Vejamos a decisão do STF no julgamento da ADI 6.221 MC:

A faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores (art. 37, § 12, da CF) não permite que a regulamentação editada com fundamento nesse permissivo inove no tratamento do teto dos servidores municipais, para quem o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único.

Art. 37 [...]

§ 13 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

O § 13 trata da possibilidade de **readaptação** do servidor público. A readaptação é o provimento derivado que consiste na investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades **compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental** verificada em inspeção médica. Deste modo, o servidor será efetivado em cargo com atribuições semelhantes, respeitando-se a habilitação exigida, assim como o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

No caso de inexistir cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, permanecendo nessa situação até a ocorrência de vaga no cargo compatível.

Art. 37 [...]

§ 14 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O § 14 disciplina o rompimento do vínculo quando o agente público solicita aposentadoria e se utiliza do tempo de contribuição decorrente daquele cargo, emprego ou função pública. Assim, o servidor será desligado da administração pública.

Neste sentido, o agente público que pretende se aposentar não poderá mais continuar a trabalhar no local em que utilizou o tempo para comprovação de contribuição.

Art. 37 [...]

§ 15 É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

O § 15 proíbe toda espécie de complementação que não seja aquela decorrente de Regime de Previdência Complementar, como, por exemplo, as complementações com base na Lei Estadual (São Paulo) nº 200, de 1974, pagas a ex-empregados e a seus dependentes da Nossa Caixa, BANESPA, SABESP, VASP e FEPASA.

Art. 37 [...]

§ 16 Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

O § 16 foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e tem como objetivo aprimorar o mecanismo de participação da sociedade na administração pública.

Art. 38 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*
- V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.*

O art. 38 estabelece regras relativas ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional que passar a desempenhar **cargo eletivo**, ou seja, for eleito para o Poder Executivo ou Legislativo.

Ao servidor público estadual, quando **eleito para cargo eletivo federal, estadual e distrital**, aplica-se a seguinte regra: **afastamento** do cargo público estadual **para se dedicar exclusivamente ao mandato**, recebendo obrigatoriamente **a remuneração do cargo para o qual foi eleito**.

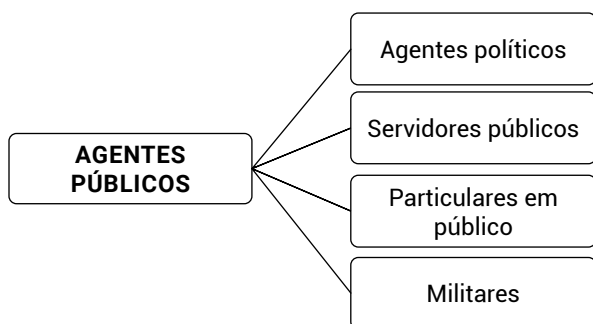
Em contrapartida, quando o servidor público estadual é eleito para **cargo eletivo municipal**, podem ocorrer duas situações distintas. Se o cargo é de **prefeito**, ele será **afastado** para dedicação exclusiva **do cargo** e pode escolher entre **a remuneração do cargo público ou do cargo eletivo**.

Já se o cargo é de **vereador**, é necessário saber se há ou não compatibilidade de horário. **Se houver compatibilidade de horários**, ele **não precisa se afastar**, podendo exercer as duas atividades ao mesmo tempo, recebendo pelos dois. **Se não houver compatibilidade**, aplica-se a mesma regra do prefeito, ou seja, será **afastado para dedicação exclusiva do cargo**, podendo escolher entre **a remuneração do cargo público ou do cargo eletivo**.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL		
Eleito para cargo federal, estadual ou distrital	Eleito para cargo municipal	
	Prefeito	Vereador
Afastamento do cargo público e remuneração do cargo eletivo	Afastamento do cargo e opção entre a remuneração eletiva ou do cargo	<ul style="list-style-type: none"> ● Com compatibilidade de horário: não se afasta do cargo ● Sem compatibilidade de horário: aplica-se a mesma regra do prefeito

Para que a administração pública possa desempenhar suas atividades, ela necessita de pessoas que exerçam as atribuições dos órgãos públicos, ou seja, de agentes públicos. A expressão **agente público** é utilizada como gênero, designando toda e qualquer pessoa que exerça uma função pública, quer de forma remunerada ou gratuita, quer de natureza política ou administrativa, quer com investidura definitiva ou transitória.

Os agentes públicos dividem-se em quatro categorias, quais sejam:



Os **agentes políticos** são aqueles que exercem as típicas atividades de **governo**, ou seja, são responsáveis por fixar as metas e diretrizes políticas do Estado, tais como os chefes do Poder Executivo (presidente, governador e prefeito e seus vices) e seus auxiliares diretos (ministros e secretários) e os membros do Poder Legislativo (senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores).

Os **particulares em colaboração com o poder público** são aqueles que prestam serviços ao Estado, porém sem vínculo estatutário ou celetista de trabalho, podendo ou não ter remuneração. Exemplo: jurados, mesários, notários e registradores (serviços notariais).

Os **servidores públicos civis** dividem-se em:

- **Servidores públicos estatutários:** exercem cargo público (vitalício, efetivo ou comissionado) e estão vinculados a um estatuto;
- **Empregados públicos:** possuem emprego público e vinculam-se às regras da Consolidação das Leis do Trabalho;
- **Servidores temporários:** categoria à parte, porque não titularizam cargo público nem possuem qualquer vínculo trabalhista regido pela CLT, como os empregados públicos. São contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por meio de um processo de seleção simplificado. Exercem funções públicas sem ocupar cargos ou empregos públicos e são regidos por regime especial, veiculado por meio de lei específica.

Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas estão sujeitos ao **regime jurídico de direito público administrativo**, instituído em **lei**, a qual também instituirá planos de carreira.

O regime adotado é o **estatutário**. Não obstante, a lei assegurará aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excetuadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

A partir do art. 39, da CF, de 1988, inicia-se o tema quanto às regras aplicadas aos servidores públicos. Vejamos o que dispõem esses artigos:

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão **escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos**, constituindo-se a **participação nos cursos** um dos **requisitos para a promoção na carreira**, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos **servidores ocupantes de cargo público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O **membro de Poder**, o detentor de **mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a **relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário **publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração** dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **disciplinará a aplicação de recursos orçamentários** provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 9º É **vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo**.

No que tange ao art. 39, a primeira observação a ser feita é que o *caput* foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. No entanto, como sua eficácia se encontra suspensa devido à decisão do STF na ADI nº 2.135-4, é a redação original que se encontra em vigor. Vejamos: